MILÃO - RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO / TOMADA DE PREÇOS nº 002/2022 / PROCESSO ADM nº 010/2022

Milão M < milao.empresa@gmail.com>

Sex. 25/03/2022 15:54

Para: cplsitionovoma@outlook.com <cplsitionovoma@outlook.com>

Cc: milăo.empresa@gmail.com <milăo.empresa@gmail.com>

1 anexos (324 KB)

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO.pdf;

Prezados (as),

Boa tarde!

Ref.: TOMADA DE PREÇOS nº 002/2022 / PROCESSO ADM nº 010/2022,

OBJETO: Ampliação do cemitério público municipal de Sítio Novo/MA, conforme Anexo II.

Contra a decisão desta digna **CPL - Comissão Permanente de Licitações** que inabilitou a recorrente JI SILVA CONSTRUCAO LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões articuladas, por gentileza notar anexos.

Atenciosamente,

Keliomic Silva Moreira JI SILVA CONSTRUCAO LTDA CNPJ: 02.483.146/0001-60

Email: milao.empresa@gmail.com

Endereço: Av. CEL Colares Moreira, Sala 614, Nº 10, ED.S.L.MULTIEMPRESARIAL,

Renascença, CEP: 65.075-441, São Luís-MA.







RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

SÃO LUÍS, 25 DE MARÇO DE 2022

Ilmo. Sra., Anna Cecília Diniz Silva Francelino

Ref.: TOMADA DE PREÇOS nº 002/2022 / PROCESSO nº 010/2022

Note that the Al-Management of a second of the Control of the Cont

OBJETO: Ampliação do cemitério público municipal de Sítio Novo/MA, conforme Anexo II.

JI SILVA CONSTRUCAO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.483.146/0001-60, com sede na Av. CEL Colares Moreira, Sala 614, Nº 10, ED.S.I.MULTIEMPRESARIAL, Renascença, CEP: 65.075-441, São Luís-MA, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

Lei Complementar nº 123/06 e do Decreto Municipal nº 050/2020

Em relação ao disposto no item 7.1 do edital...",

- **7.1** Por força da Lei Complementar nº 123/06 e do Decreto Municipal nº 050/2020, as microempresas MEs, as empresas de pequeno porte EPPs e os microempreendedores individuais MEIs que tenham interesse em participar desta concorrência deverão observar os procedimentos a seguir dispostos:
- a) as licitantes que se enquadrem na condição de ME, EPP ou MEI e que eventualmente possuam alguma restrição no tocante à documentação relativa à regularidade fiscal, deverão consignar tal informação expressamente na declaração prevista no item 9.3
- b) no momento da oportuna fase de habilitação, caso a licitante detentora da melhor proposta seja uma ME, EPP ou MEI, deverá ser apresentada, no respectivo envelope, toda a documentação exigida neste edital, ainda que os documentos pertinentes à regularidade fiscal apresentem alguma restrição;
- c) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento da divulgação do resultado da fase de habilitação, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
- d) A prorrogação do prazo previsto na alínea "c" deverá ser concedida pela CPL quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificados.
- e) A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam as alíneas "c" e "d".
- f) A não regularização da documentação no prazo previsto nas alíneas "c" e "d" implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº





8.666/93, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

- g) como critério de desempate, será assegurada preferência de contratação para MEs, EPPs ou MEIs, entendendo-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas por MEs, EPPs ou MEIs sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores a melhor proposta classificada.
- h) O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos no Decreto Municipal nº 050/2020.

JI SILVA CONSTRUCAO LTDA

Keliomic Silva Moreira (Representante Legal)

São Luís, 25 de Março de 2022

RE: MILÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - CONTINUAÇÃO DE RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO / TOMADA DE PREÇOS nº 002/2022 / PROCESSO ADM nº 010/2022

CPL SÍTIO NOVO/MA <cplsitionovoma@outlook.com>

Seg. 28/03/2022 11:10

Para: Milão M <milao.empresa@gmail.com>

BOM DIA,

A CPL SITIO NOVO-MA ACUSA RECEBIMENTO DESTE.

Enviado do Outlook

De: Milão M <milao.empresa@gmail.com>
Enviado: sexta-feira, 25 de março de 2022 16:35

Para: cpisitionovoma@outlook.com <cpisitionovoma@outlook.com>

Assunto: MILÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - CONTINUAÇÃO DE RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO / TOMADA

DE PREÇOS nº 002/2022 / PROCESSO ADM nº 010/2022

Prezados (as),

Boa tarde!

Ref.: TOMADA DE PREÇOS nº 002/2022 / PROCESSO ADM nº 010/2022,

OBJETO: Ampliação do cemitério público municipal de Sítio Novo/MA, conforme Anexo II.

Contra a decisão desta digna **CPL - Comissão Permanente de Licitações** que inabilitou a recorrente JI SILVA CONSTRUCAO LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões articuladas.

De acordo com a Lei complementar nº 123/06, ampara que empresas de porte EPP tem direito até 5 dias para se regularizarem, vide abaixo item 7.1 de acordo com edital:

Em relação ao disposto no item 7.1 alínea "c" do edital...",

c) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento da divulgação do resultado da fase de habilitação, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Atenciosamente,

Keliomic Silva Moreira JI SILVA CONSTRUCAO LTDA CNPJ: 02.483.146/0001-60

Email: milao.empresa@gmail.com

Endereço: Av. CEL Colares Moreira, Sala 614, Nº 10, ED.S.L.MULTIEMPRESARIAL,

Renascença, CEP: 65.075-441, São Luís-MA.







RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO E PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

SÃO LUÍS, 25 DE MARÇO DE 2022

Ilmo. Sra., Anna Cecília Diniz Silva Francelino

Ref.: TOMADA DE PREÇOS nº 002/2022 / PROCESSO nº 010/2022

to Market to ADA Market to Ashall a co

OBJETO: Ampliação do cemitério público municipal de Sítio Novo/MA, conforme Anexo II.

JI SILVA CONSTRUCAO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.483.146/0001-60, com sede na Av. CEL Colares Moreira, Sala 614, N° 10, ED.S.L.MULTIEMPRESARIAL, Renascença, CEP: 65.075-441, São Luís-MA, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitações que inabilitou a recorrente JI SILVA CONSTRUCAO LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas e a contra a possível habilitação da concorrente POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA declarando as razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que após a "JI SILVA CONSTRUCAO LTDA, inabilitada por apresentar Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal com data expirada e por não apresentar o CAT — Certidão de Acervo Técnico por execução de obra ou serviço da natureza e volume equivalente ao objeto a que propõe executar de profissional responsável".

A Comissão de Licitação não julgou a concorrente POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, representada pelo Sr. Arnaldo Nascimento Pereira, não constando em ATA DE JULGAMENTO, mesmo após alegação da JI SILVA CONSTRUCAO LTDA identificar em seus documentos de habilitação a <u>OMISSÃO</u> de informações pertinentes ao contrato social onde apresenta apenas o Sr. Arnaldo como sócio da empresa, não atualizando assim sua certidão do CREA/MA, onde consta ainda 2 (dois) sócios. Na prórpia certidão do CREA/MA reza que qualquer alteração realizada, a mesma







não será válida. Portanto, reiteramos a impugnação pertinente a esses dois arquivos, devendo permanecer inabilitada a empresa POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Ocorre que, a decisão de inabilitar a JI SILVA CONSTRUCAO LTDA não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado. E a inabilitação e impugnação da POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA se mostra consentânea de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, como também ao edital publicado e adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Com respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência à JI SILVA CONSTRUCAO LTDA não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Outrossim, Nobre Pregoeiro, a citada exigência à POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA deverá ter a devida atenção e sendo assim impugnada diante desta CPL por omitir e ir contra às informações breviamente descritas no edital.

Senão vejamos:

Em relação ao disposto no item 8.5 do edital...",

Item 8.5 - Será considerado inabilitado o licitante que deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta, incompreensível, ilegível, com erro, rasura, omissão, qualquer exigência contida neste Edital.

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que o próprio edital exige dispoto de acordo com o item 8.5, onde a licitante concorrente POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA omite informações sobre os sócios da empresa, encontrando-se inabilitada devido às inconsistências em seus documentos de contrato social e certidão do CREA-MA não atualizados devendo assim ser inabilitada e impugnada. A recorrente JI SILVA CONSTRUCAO LTDA deixa exposto o seu pedido de impugnação à concorrente POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, devido à omissão em seus documentos.

Em relação ao disposto no item 7.1 alínea "c" e no item 8.2 alínea "l" do edital...".

Item 7.1 alínea "c" - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento da divulgação do resultado da fase



CONTROL OF STATE OF STATE

over the Nicolaid Bulb Middle actives still a



de habilitação, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. Item 8.2 alínea "I" - Comprovação da Licitante de que, eventualmente declarada vencedora do certame, disporá, na data da contratação, de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT por execução de obra ou serviço da natureza e volume equivalente ao objeto a que propõe executar; 1.1) Para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional supra, as licitantes poderão apresentar tantos atestados quantos julgarem necessários e pertinentes a um ou mais profissionais; I.2) A comprovação de disponibilidade do profissional, prevista na alínea "!", poderá ser feita por meio de declaração formal; 1.3) Os profissionais indicados pela licitante, para fins de comprovação da capacitação técnicoprofissional, deverão participar do serviço/obra objeto desta licitação, podendo ser substituídos por outro com experiência equivalente ou superior, mediante prévia autorização da Administração Pública Municipal (§ 10°, do art. 30, da Lei nº 8.666/93);

De maneira inicial temos que ser claros e objetivos que a Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal é exigida e a licitante recorrente JI SILVA CONSTRUCAO LTDA deste recurso administrativo se enquadra na modalidade de porte EPP — Empresa de Pequeno Porte, de acordo com o item 7.1 alínea "c" do edital a recorrente tem o prazo máximo de até 5 dias úteis para se regularizar a contar da data de ATA lavrada e assinada pela Sra. Presidente Anna Cecília Diniz Silva Francelino e certidão de acervo técnico expedida pelo CREA-MA somente é exigida em caso de a licitante ser eventualmente declarada VENCEDORA do certame, nestes atos disporá de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico — CAT, a documentação apresentada é similar às exigências dispostas aos itens acima mencionados nesse edital, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo.

No artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, temos que:

- I recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) Habilitação ou inabilitação do licitante:
- b) Julgamento das propostas;
- c) Anulação ou revogação da licitação;
- d) Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento:
- e) Rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994)
- f) Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:





§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ora, como dito acima, no artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 garante o prazo máximo de 5 dias úteis para se regularizar; no parágrafo 1º, artigo 30 da Lei 8.666/1993 garante quanto ao acervo técnico do CREA-MA apresentar os atestados solicitados. A JI SILVA CONSTRUCAO LTDA apresentou os devidos atestados onde no corpo deste indica o certificado de credenciamento atualizado ou registro no Conselho regional juntamente referida pela pessoa jurídica e seus responsáveis técnicos devidamente quites e credenciados com suas anuidades e demais obrigações junto ao conselho, estando habilitada a exercer suas atividades.

Entretanto, como dito no edital de processo administrativo nº 010/2022, item 8.2 alínea "I", deixa claro que haverá comprovoção da licitante, eventualmente declarada VENCEDORA do certame e não em disputa, disporá na DATA DE CONTRATAÇÃO, de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA-MA, detentor de CAT.

Foram apresentados atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro que o CAT será apresentando à CPL, quando eventualmente a licitante for declarada vencedorá do certame, portanto a JI SILVA CONSTRUCAO LTDA atende todos os requisitos pré-estipulados.

Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações,





tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 30 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Agora em relação a desclassificação por não atendimento ao item 8.2 alínea "l" "Comprovação da Licitante de que, eventualmente declarada vencedora do certame, disporá, na data da contratação, de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT por execução de obra ou serviço da natureza e volume equivalente ao objeto a que propõe executar", temos que a douta comissão se equivocou na leitura e interpretação do farto acervo técnico. Está claro, indicado e aprovado pelo CREA que a empresa JI SILVA CONSTRUCAO LTDA está apta a realizar suas atividades, circunscrita à atribuição de seu responsável técnico.

A Lei de Licitações veda, expressamente, a <u>imposição de quantitativos mínimos</u> ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnica.

Nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnica envolve a "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de





quantidades mínimas ou prazos máximos".

A Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnica, conforme consta dos Acórdãos nºs 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que "a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93".

No PROJETO BÁSICO do referido edital <u>NÃO</u> menciona quantitativo mínimo no item 8.2 alínea "I", "I.1", "I.2" e "I.3" e menciona que a declarada <u>VENCEDORA</u> do certame disporá na data de contratação de profissional devidamente reconhecido pelo CREA-MA — DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A Comissão está impondo regras que não estão sequer inseridas no edital, além de ferir frontalmente o Artigo 30 da Lei 8.666/93.

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

JI SILVA CONSTRUCAO LTDA

Keliomic Silva Moreira (Representante Legal)

São Luís, 25 de Março de 2022





DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO À LC Nº 123/06

A empresa JI SILVA CONSTRUCAO LTDA DECLARA, sob as penas da lei, especialmente o disposto no art. 299, do Código Penal Brasileiro, que se encontra enquadrada na condição de EPP (Empresa de Pequeno Porte) e que inexiste fato superveniente que implique no seu desenquadramento dessa situação.

Por ser verdade, firmo a presente declaração

São Luís - MA, 25 de Março de 2022

Representante Legal da Empresa





DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA

A fim de cumprir as exigências do Processo Administrativo nº 010/2022, declaro para fins de participação que o profissional abaixo relacionado integrará a equipe técnica desta empresa, sendo contratado como Engenheiro Civil em um prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da assinatura do contrato

Nome do Profissional

JERFESON ALMEIDA FERREIRA

São Luís, 25 de Março de 2022



Assinatura e identificação do representante da empresa

Eu, Jerfeson Almeida Ferreira, sob o CPF n° 606.155.253-00 declaro estar de pleno acordo com a contratação relacionada neste documento e que executarei todos os serviços estritamente conforme o estipulado no Edital do Processo Administrativo nº 010/2022,

São Luís, 25 de Março de 2022

Assinatura e identificação do profissional





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MA

Nº 86142552022
Emissão: 01433/2017 5 7
Validade: 38753/2022
Chave: 5056c
Rebrica

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, alnda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-MA.
Interessado(a)
Profissional: JERFESON ALMEIDA FERREIRA
Registro: 1120558295
CPF: 606.155.253-00
Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)
Data de registro: 23/11/2021
Titulo(s)
GRADUAÇÃO
ENGENHEIRO CIVIL
Atribulção: ART. 7 DA RESOLUCAO 218 1973 DO CONFEA.
Restrições: Sem Identificação
Instituição de Ensino: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
Data de Formação: 08/10/2021
Descrição
CERTIDÁO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA
Informações / Notas
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorτa(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.
Última Anuldade Paga
Ano: 2021 (1/1)
Autos de Infração
Nada consta
Responsabilidades Técnicas
Empresa: JI SILVA CONSTRUCAO LTDA
Registro: 0005460158
CNPJ: 02.483.146/0001-60
Data Ínicio: 24/02/2022
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: 21/02/2023
Tipo de Responsabilidade; RESPONSAVEL TÉCNICO







CERTIFICADO 10202200921193

PREFEITURA DE SAO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA

Número da Certidão: 00006909292022

Validade: 23/07/2022

CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO CONSTA DÉBITO FISCAL RELATIVO A PESSOA JURÍDICA, DESCRITA ABAIXO, RESERVA-SE O DIREITO DE A FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE COMPROVADAS, HIPÓTESE PREVISTA NOS ARTIGOS 80 E 146, DA LEI 6.289, DE 28/12/2017 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

	DADOS DA PESSOA JU	RÍDICA	
CNPJ: 02.483.146/0001-60	Inscrição Municipal: 62503009		
Razão Social: JI SILVA CONSTRU	JCAO LTDA		
	ATTVIDADE ECONÔMICA	PRINCIPAL	
711200000 - SERVICOS DE ENGI	ENHARIA		
	ENDEREÇO DE LOCAL	IZACAO	
Logradouro: AVENIDA CEL COL	ARES MOREIRA, ED.S.L.M	UULTIEMPRES/SL/614	
Número: 10	Complemento: SALA 614		
Bairro: RENASCENCA		188-18-1-18-18-1-18-18-18-18-18-18-18-18	
Município: SAO LUIS - MA		CEP: 65075441	

A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada, tendo sido lavrada em São Luís (MA), em 25 de março de 2022 ?s 14:15, sob o código de autenticidade nº DD3669F2D8F02F93982DCC76682A1522.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na Internet, em https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacaocertidao.

"NÃO E VÁLIDA A CERTIDÃO QUE CONTIVER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS."





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA Lai Federa! Nº 5194 de 24 de Dezembro 48 1965

CREA-MA

Nº 86277 167022
Emissão: 25 16/2970 77 7
Validade: 3 15 1611

78.03.20 Der

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CERTISICAMOS que a Engrass mensionada ancontra-se recigiraris peste Censelho, nos Terrice de Las 8.194/66, configma os dados impressos nosta naridão. CERTIFICAMOS, ainda: que eté à presente osta, a retornite heasda jurídice e deute) responsével(le) técnico(s) estas quites com étas andiosdame demais sprigações junto se Consulho Regional da Estrenhar a Agronomia do Maranhão - CREAMA, estando habilitada a exercir adas atividades, circunações estandos estandos de estandos e Embress: POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUCCIOS E GERMOGS L'IDA-ME GNPJ: 06,325,699/0001-46 Registro: 00000000118 Categoria: Matrix Capital Spoint: #19 500,000,00 Dala de Cepital: 06/96/2010 FRIKS: 3 OBISTIVO SCORIL CONSTRUCÃO DE EDIFÍCIOS ATIVIDADES RELACIONADAS A SEGOTO, EXCETO A GESTÃO DE RECES COLETA DE OBJETIVO DE SOLO PARA DE EDIFICIO PATINDADES MELACIONADAS A ESCUTO, EXCETO A CESTAD DE RECES COLETA DE RESIDUOS NÃO-PERIODOS CONSTRUÇÃO DE REDES COLETA DE RESIDUOS NÃO-PERIODOS CONSTRUÇÃO DE RESPECIAS DE REPRENIZAÇÃO-MUAS, PRAÇAS E CALCADAS CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS DUTRAS DE ENCENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (SERVIÇÕS DE INFRA-ESTRUTURA) PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO ÓBRAS DE TERRAPLENAGENS SERVIÇÕS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (DRENAGEM DE SOLO PARA CONSTRUÇÃO). DEMARCAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE DOCOS DE ÁDILA ESPUNDOS ESPECIALIZADOS DE CONSTRUÇÃO DE DOCOS DE ÁDILA ESPUNDOS ESPECIALIZADOS. OBRA DE FUNDAÇÕES: ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POCOS DE ÁGUA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA ONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERICRMENTE (SERVIÇO DE TELHADOS, COSERTURAS E LIMPEZA DE FACHADAS) COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIALS RARA PINTURA COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HICRÁULICOS COMERCIO VAREJISTA DE CAL. AREIA, PEDRA BRITADA, YUOLOS E TELHAS COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (AZULEJOS, CAIXAS DE ÁGUA, SOX PARA BANHEIROS, CALHAS, CIMENTOS E DIVISÓRIAS) COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA SERVIÇOS DE ENGENHARIA SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR SERVIÇUS DE ENGRYPARIA SERVIVUS DE CANTONORIA, INCÁC SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS ALLIGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ODNETATO, O SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, DOMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES COMÉRCIO A VAPÍJIO DE PNEUMÁTICOS E CÁMARAS-DE-AR LOCAÇÃO DE MÁD-DE-OSRA TEMPORARIA IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS Restricões Reistives so Objetivo Societ. EMPRESA HABILITADA PARA ATUAR SOMENTE NA AREA DA ENGENHARIA CIVIL, NO AMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU RESPONSAVEL TÉCNICO. Endereço Marriz: AVENIDA SÃO SEBASTIÃO, 49, A, VILA NOVA IMPERATRIZ, MA, 65912100 Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa Date Inicial: 07/02/2017 Our Final Indefinion Registro Regional: 00005369250DMA CERTICÃO DE REGISTRO E QUIYAÇÃO PESSOA JURIDIDA A capacidade sécnico-profesional de amprese o comprovada palo conjunto dos carrestes des profesionale constantes de sou guadro tecnico. . Esta pertidão perdara a validade, paso ocorra qualquar attaração poeterior dos alementos escisatrais nela contidos

_____Ûltima Anuldade Page . Ang: 2021 (2/2)

Auton de infração

Nada consta

Responsávels Técnicos

Picilistional, JEREMIAS ANDRADE MACEDO

Registro: 1015071694 OPF 601 433 503-76 Date Inicia: 19/03/2021 Date Firm: Indefinido

Data Firm de Contrato: 08/03/2024

Tísulos do Profesional:

ENGENHEIRO OIVIL

AMBUIÇAD: ARTIGO 7° DA RESOLUÇÃO DO CONFRA Nº 25873, SEM PREJUIZO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTANTES NOS AI 28 8 29 DO DECRETO FEDERAL 22.689/33, EXCETO: PORTOR PIOS E CANAIS.

A autandogaza dasia Carusau pose aze vantesda eni. Himalikaisaren etad.com etisusilisik son a grava eseva A autandogaza dasia Carusau pose aze vantesda eni. 1900 (1802) en 1802 en 1803 eni. 8880. (1818) en 1808 en 180





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA Lai Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1956

CREA-MA

Nº 862/91/2022 C Emissans/5/03/2022 P Veildad 1469/1924 8 C Charge 84dyb

Concelho Regional de Enganharia e Agronomia do Estado do Maranhão

and the state of the	and to At section in		and the second second second second	
* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *		1		
500106 manual samuel	: American de American	ور معالم المعالم المعالم	managan i managan di katan dan merupa Managan dan merupakan dan dan merupakan dan merupakan dan merupakan dan merupakan dan merupakan dan merupakan	
Socie: ARNALDO MASCIMENTO PE	REIRA	7		:
CP# 268.857.421-34				-
Função: PROPRIETARIO			Ŧ .	
الله با الماسية الماسية في المستقدمة والمستقدمة المستقدمة المستقدمة المستقدمة المستقدمة المستقدمة المستقدمة الم	-	Constitution of the Contraction	بالمناه بالمناه والمناهدة والمناهدة والمناهد والمناهدة والمناهدة	-

Tipo se Responsabildade: RESPONSAVEL TÉCNICO



Re: Registro junto ao CRE

CPL SÍTIO NOVO/MA <cplsitionovoma@outlook.com>

Qui, 31/03/2022 15.39

Para: Potente Construtorra <potente.construtora@gmail.com>

Boa tarde,

A CPL, Sítio Novo MA Acusa o recebimento deste.

Att

Anna Cecília Diniz Silva Francelino Presidente CPL

Obter o Outlook para Android

From: Potente Construtorra < potente.construtora@gmail.com>

Sent: Thursday, March 31, 2022 3:36:18 PM

To: cplsitionovoma@outlook.com <cplsitionovoma@outlook.com>

Subject: Registro junto ao CRE

Segue anexo documento fornecido pelo CREA MA a demonstrar a regularidade da empresa.

Atenciosamente,

POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA Arnaldo Nascimento Pereira







CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO **PESSOA JURIDICA** Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MA

Nº 862771/2022 Emissão: 25/9302022 Validade

Conselho Regional de Engenharia e Agronomía do Estado do Maranhão

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que até a presente data, a referida pessoa jurídica e seu(s) responsável(is) técnico(s) estão quites com suas anuidades e demais obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão - CREA-MA, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ções) de seu(s) responsável(veis) técnico(s). interessado(a) Empresa: POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA-ME CNPJ: 06.325.699/0001-46 Registro: 0000009118 Categoria: Matriz Capital Social: R\$ 500,000,00 Data do Capital: 06/08/2010 Faixa: 3 Objetivo Social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS CONSTRUÇÃO DE OBRAS ESPECIAIS OBRAS DE URBANIZAÇÃO-RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA) PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO OBRAS DE TERRAPLENAGENS SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (DRENAGEM DE SOLO PARA CONSTRUÇÃO, DEMARCAÇÃO DE LOCAIS PARA CONSTRUÇÃO) INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA OBRA DE FUNDAÇÕES; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (SERVIÇO DE TELHADOS, COBERTURAS E LIMPEZA DE FACHADAS) COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (AZULEJOS, CAIXAS DE ÁGUA, BOX PARA BANHEIROS, CALHAS, CIMENTOS E DIVISÓRIAS) COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIFICA SERVIÇOS DE ENGENHARIA SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES COMERCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÁMARAS-DE-AR LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS Restrições Relativas ao Objetivo Social: EMPRESA HABILITADA PARA ATUAR SOMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO. Endereço Matriz: AVENIDA SÃO SEBASTIÃO, 49, A, VILA NOVA, IMPERATRIZ, MA, 65912100 Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa Data Inicial: 07/02/2017 Data Final: Indefinido Registro Regional: 0000536925DDMA Descrição CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA Informações / Notas - A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico. - Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos _ Última Anuidade Paga _ Ano: 2021 (2/2) _ Autos de Infração _ Nada consta Responsáveis Técnicos Profissional: JEREMIAS ANDRADE MACEDO

Registro: 1015071694 CPF: 601.493.503-76 Data Início: 19/03/2021 Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: 08/03/2024

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 218/73, SEM PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTANTES NOS AI

28 E 29 DO DECRETO FEDERAL 23.569/33, EXCETO: PORTOS, RIOS E CANAIS.





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MA

Nº 862 Emissão:	25/0	3.05±
Validade:		3/2022
Chav	B44	119812
(Σrια O	
,	\ <u>\</u>	100

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL TÉCNICO	Rubrii
Sócios	
Sócio: ARNALDO NASCIMENTO PEREIRA	
CPF: 258.357.421-34	
Função: PROPRIETARIO	









DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002-2022

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA), no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Decisão Administrativa.

Trata-se de recurso inominado interposto por J I SILVA CONSTRUÇÃO LTDA. – MILÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.483.146/0001-60, com sede na Av. CEL Colares Moreira, Sala 614, N° 10, ED.S.L. MULTIEMPRESARIAL, Renascença, CEP: 65.075-441, São Luís/MA, em face da decisão proferida nos autos da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 – CPL, que declarou a mesma inabilitada.

DA TEMPESTIVIDADE

O resultado da análise do julgamento da fase de habilitação de do certame é datada de 22/04/2022. A Recorrente J I SILVA CONSTRUÇÃO LTDA. – MILÃO apresentou seu recurso em 25/03/2022, conforme documentações e e-mails anexos.

Na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 5 (cinco) dias úteis. Desta forma, tempestivo o recurso apresentado.

Outrossim, na data de 25/03/2022 a empresa POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou de forma física documentação atualizada junto ao CREA, e ainda tendo enviado a mesma via e-mail na data de 31/03/2022, também tempestivo.

DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente interpõe o presente recurso em decorrência de haver esta respeitável comissão, julgar erroneamente **INABILITADA** a signatária do certame supra especificado.

No tocante a inabilitação da RECORRENTE, adotou como fundamento para tal decisão, o fato da RECORRENTE, segundo esta respeitável comissão:



Josh.

Página 1 de 8





- 1 Não ter apresentado o item 8.2 alínea "I" e "I.2" sendo "Comprovação da Licitante de que, eventualmente declarada vencedora do certame, disporá, na data da contratação, de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico CAT por execução de obra ou serviço da natureza e volume equivalente ao objeto a que propõe executar";
- 2- Não tendo comprovado a futura disponibilidade do profissional supramencionado a RECORRENTE ainda deixou de apresentar o que consta do item "l.2") A comprovação de disponibilidade do profissional, prevista na alínea "l", poderá ser feita por meio de declaração formal;" que supriria a falta do item 8.2 "l";
- 3- Ainda não apresentou Certidão de Acervo Técnico CAT por execução de obra ou serviço da natureza e volume equivalente ao objeto a que propõe executar de profissional responsável, descumprindo o edital do certame em questão.

Todavia, tal decisão foi equivocada e necessita de reforma.

Em suas razões recursais, alega a Recorrente, em síntese, que para cumprimento das exigências do Edital que lhe levaram a inabilitação apresentou os seguintes documentos:

- "[...] se enquadra na modalidade de porte EPP Empresa de Pequeno Porte, de acordo com o item 7.1 alínea "c" do edital a recorrente tem o prazo máximo de até 5 dias úteis para se regularizar a contar da data de ATA";
- "[...] apresentou os devidos atestados onde no corpo deste indica o certificado de credenciamento atualizado ou registro no Conselho regional juntamente referida pela pessoa jurídica e seus responsáveis técnicos devidamente quites e credenciados com suas anuidades e demais obrigações junto ao conselho, estando habilitada a exercer suas atividades":
- "Foram apresentados atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro que o CAT será apresentando à CPL, quando eventualmente a licitante for declarada vencedorá do certame, portanto a JI SILVA CONSTRUCAO LTDA atende todos os requisitos pré-estipulados".

A Recorrente em suas razões ainda, contesta a habilitação da empresa POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pelos fatos:

- [...] OMISSÃO de informações pertinentes ao contrato social onde apresenta apenas o Sr. Arnaldo como sócio da empresa, não atualizando assim sua certidão do CREA/MA, onde consta ainda 2 (dois) sócios. Na prórpia certidão do CREA/MA reza que qualquer alteração realizada, a mesma não será válida. Portanto, reiteramos a impugnação pertinente a esses

W. Ja

Página **2** de **8**





dois arquivos, devendo permanecer inabilitada a empresa POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA".

Alega que assim seja admitida a participação desta no certame, visto que, ao ver do seu representante, a Recorrente está habilitada nos autos.

Por fim, a recorrente postula pela procedência do recurso para o fim de declarar a mesma habilitada no feito, prosseguindo o certame em seus ulteriores termos.

Em sede tempo hábil, a empresa POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou a sua certidão do CREA/MA devidamente atualizada, conforme consta em anexo.

Por derradeiro, postula pela reforma da decisão proferida nos autos.

É o relatório. Passo a opinar.

DO JULGAMENTO E FUNDAMENTOS

Dos documentos aportados ao feito extrai-se que não assiste razão à recorrente de todo.

Isto porque, acertadamente, a Comissão Permanente de Licitações declarou a recorrente inabilitada inconsistências em sua documentação, a qual não deixava claro qual seria o porte da empresa, neste sentido conforme comprovado pela documentação apensada ao recurso, esta Comissão vem confirmar e reconhecer que a recorrente faz jus aos benefícios da Lei Complementar nº 123/06 e do Decreto Municipal nº 050/2020.

Assim, é válida a certidão municipal apresentada pela empresa com fundamento no item 7.1. "c" do Edital. Estando, portanto, a recorrente com a prova de sua regularidade fiscal municipal em dias e válida para o presente certame.

As alegações da Recorrente não merecem prosperar no sentido de que esta deixou de apresentar documentações indispensáveis ao processo, bem como apresentou documentações incompletas, ou com falta de comprovação de veracidade. Como veremos a seguir:

Da alegação que: "[...] apresentou os devidos atestados onde no corpo deste indica o certificado de credenciamento atualizado ou registro no Conselho regional juntamente referida pela pessoa jurídica e seus responsáveis técnicos devidamente

Página 3 de







quites e credenciados com suas anuidades e demais obrigações junto ao conselho, elembro habilitada a exercer suas atividades"

Quanto a apresentar a prova de registro da empresa junto ao CREA a empresa apresentou Certidão da empresa junto ao CREA/MA, bem como também apresentou Certidão do engenheiro JERFESON ALMEIDA FERREIRA com registro nº 1120556295 junto ao CREA/MA, contudo nessa segunda não provou no ato da sessão publica o vínculo da empresa com o profissional, visto que na Certidão do engenheiro não consta como sendo este responsável técnico pela Recorrente, o Edital sobre o assunto dispõe em seu item 8.2, da forma que segue;

- 8.2. Para habilitação à presente licitação, as empresas apresentarão os documentos abaixo relacionados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial, conforme exigência da Lei 8.666/93 e suas alterações.
- i) Comprovação da Licitante de que, eventualmente declarada vencedora do certame, disporá, na data da contratação, de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico CAT por execução de obra ou serviço da natureza e volume equivalente ao objeto a que propõe executar;
- I.1) Para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional supra, as licitantes poderão apresentar tantos atestados quantos julgarem necessários e pertinentes a um ou mais profissionais;
- i.2) A comprovação de disponibilidade do profissional, prevista na alínea "l", poderá ser feita por meio de declaração formal;

Resta claro, que a Comissão tomou decisão acertada ao inabilitar a Recorrente, ao passo que esta deixou de cumprir o que reza o edital.

Ainda, nas razões recursais a Recorrente afirma que: - "Foram apresentados atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro que o CAT será apresentando à CPL, quando eventualmente a licitante for declarada vencedorá do certame, portanto a JI SILVA CONSTRUCAO LTDA atende todos os requisitos pré-estipulados".

O item 8.2., alínea "I" do Edital deixa claro que deve compor a documentação de habilitação comprovação de que a licitante, caso declarada vencedora, terá em seu quadro profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT por execução de obra ou serviço da natureza e volume equivalente ao objeto a que propõe executar em momento algum autoriza-se que esta comprovação seja feita em momento posterior, como erroneamente entendeu a Recorrente.

A única documentação que a licitante apresentou que poderia comprovar este vinculo seria um Contrato de Prestação de Serviços anexo a habilitação,

0

(ACD.





contudo o mesmo não conta com comprovação de veracidade, visto não termo reconhecimento da assinatura do responsável técnico e/ou ser autenticado por algum meio legal. Conforme o item 8.2 do edital: "Para habilitação à presente licitação, as empresas apresentarão os documentos abaixo relacionados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial, conforme exigência da Lei 8.666/93 e suas alterações."

Ao indagar o representante da Recorrente na Sessão Publica se ele portava o Contrato em sua versão original ele respondeu que não, assim, por mais que a Administração deva utilizar-se de Formalismo Moderado, no presente feito não se viu uma alternativa senão julgar a documentação insuficiente para que a empresa fosse habilitada nos autos.

Visto não se tratar apenas de erro material passível de resolução, mas, de omissão de documentos hábeis ao prosseguimento da empresa no feito.

Por mais que esta tenha apresentado posteriormente a Declaração de Contratação Futura conforme o anexo do Edital, esta não poderá ser aceita para fins de habilitação da Recorrente, visto que fora juntada em momento posterior e esta não abrange documentação fiscal ou trabalhista, e se trata de documentação nova dentro do processo, e não apenas de atualização.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Em seu art. 43, §3°, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da documentação, como é o caso da Recorrente.

V,

Página 5 de 8





Vale ainda ressaltar que a empresa Recorrente não apresentou nenhum atestado que comprove sua capacidade técnica para realização da obra, ora objeto do certame.

Assim é que a CPL não poderia extrapolar os limites e prerrogativas impostas pela legislação, incluindo a realização de eventual diligência, para trazer aos autos documentação que deveria a recorrente apresentar no momento oportuno, em homenagem aos princípios da isonomia entre os participantes, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

No que tangue a alegação da Recorrente de que a habilitação da empresa **POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** se deu por ato falho da Administração, vejamos:

A empresa POTENTE apresentou em sua documentação a Certidão do CREA/MA da empresa constando o nome de 02 (dois) sócios, contudo, conforme documentação nos autos, a empresa sofreu uma alteração contratual no final do ano de 2021, estando ainda, com sua documentação junto ao CREA/MA desatualizada.

A Empresa POTENTE, habilitada nos autos, apresentou na data de 25/03/2022 a empresa POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou de forma física documentação atualizada junto ao CREA, e ainda tendo enviado a mesma via e-mail na data de 31/03/2022.

Visto isto, para que seja alcançado o interesse público, é imprescindível o desapego a formalismos desnecessários. Nesse sentido decidem os tribunais brasileiros, senão vejamos os exemplos:

"A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante apenas por razão de mera irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público." Recurso provido. (APELAÇÃO 5 ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI CÍVEL Nº 70001115245, 2ª CÂMARA CÍVEL, TJ/RS, RELATOR: MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, JULGADO EM 28/06/2000)

W)

"É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes." (TJSC

MA Clad

Página 6 de 8





AC em MS - 2002.015898-0 - Dês. Relator Vanderlei Romer - Julgado em21/11/2002.)

"[...] a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo" (Acórdão 357/2015 — Plenário)

Ressalta-se, portanto, que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública. Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, permitir que a referida formalidade que visa atribuir segurança jurídica ao certame se confunda com os rigorismos desnecessários que ora pretende ver prevalecer a Recorrente, pois colocam em xeque os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o interesse público.

Não podendo, portanto, inabilitar a empresa por um erro sanável, e que não demanda apresentação de documento novo ao processo, e sim apenas a atualização de documento já existente ao processo.

Em assim agindo, a CPL observou estritamente os princípios da isonomia entre os participantes, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, insertos no art. 3º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos dentre os princípios norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório, vide:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da <u>isonomia</u>, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da <u>igualdade</u>, da publicidade, da probidade administrativa, da <u>vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo</u> e dos que lhes são correlatos."

Chancelando o que estabelece o dispositivo legal acima declinado, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, <u>ao qual se acha estritamente vinculada.</u>" (destaques e grifos nossos)

Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta¹

 \emptyset

"O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando

Página 7 de 8

¹ Eficácia nas Licitações e Contratos. 10ª Edição. Editora Del Rey. p. 78





prerrogativas. <u>Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse</u> relacionamento: esta representaria a arbitrariedade." (destaques e grifos nossos).

Nesse sentido, nos parece que faltou por parte da Recorrente a realização de uma interpretação sistemática das disposições editalícias, o que lhe permitiria uma visão mais adequada, que certamente afastaria a sua pretensão de questionar os atos da Comissão, que por sua vez, está pautada na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública.

Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido o recurso da Recorrente.

DA DECISÃO

Face ao exposto, a Comissão de Licitação, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina, na jurisprudência dominante e nos dispositivos da Lei 8.666/93, resolve conhecer do recurso interposto pela JI SILVA CONSTRUCAO LTDA, para no mérito:

- 1 Recebo o recurso interposto, conheço o mesmo posto que tempestivo;
- 2 **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 CPL;
- 3- Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, remetendo este a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos.

Sítio Novo (MA), 08 de Abril de 2022

CECILIA DINIZ SILVA FRANCELINO

PRESIDENTE CPL





ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL,

Encaminhamos a Autoridade Superior, em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (com redação determinada pela Lei Federal n.º 8.883 de 8 de junho de 1994), os autos de licitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 e seus anexos, que tem como objeto a ampliação do cemitério público municipal de Sítio Novo/MA para o devido exame e emissão de parecer jurídico referente ao recurso inominado interposto pela empresa J I SILVA CONSTRUÇÃO LTDA. - MILÃO nos autos. (§4º, Art. 109, da Lei nº 8.666/93).

No referido instrumento, constam as razões da Comissão de Licitações, quanto à opinião de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então

Certos de sua breve apreciação subscrevemo-nos;

Atenciosamente

Sítio Novo - MA, 08 de Abril de 2022

ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO
Presidente CPL



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



PARA: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DIA 12/04/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 - CPL

OBJETO: Ampliação do cemitério público municipal de Sítio Novo/MA. A CPL convoca os participantes do certame em epígrafe a comparecer na sessão pública de reabertura e julgamento, designada para o dia 14 de Abril de 2022 às 14:30 hs (quatorze horas e trinta minutos) na sede da Comissão Permanente de Licitações sito na Av. Leonardo de Almeida s/n, Centro, Sítio Novo – MA. ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO – PRESIDENTE CPL

(ACD-



20993

Secretaria de Plancjamento, Orçamento e Gestão.

DECISÃO

DECISÃO RECURSO - TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022.

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS Nº 002-2022 A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA), no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Decisão Administrativa. Trata-se de recurso inominado interposto por J I SILVA CONSTRUÇÃO LTDA. - MILÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.483.146/0001-60, com sede na Av. CEL Colares Moreira, Sala 614, Nº 10, ED.S.L. MULTIEMPRESARIAL, Renascença, CEP: 65.075-441, São Luís/MA, em face da decisão proferida nos autos da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 - CPL, que declarou a mesma inabilitada. DA TEMPESTIVIDADE O resultado da análise do julgamento da fase de habilitação de do certame é datada de 22/04/2022. A Recorrente J I SILVA CONSTRUÇÃO LTDA. - MILÃO apresentou seu recurso em 25/03/2022, conforme documentações e e-mails anexos. Na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 5 (cinco) días úteis. Desta forma, tempestivo o recurso apresentado. Outrossim, na data de 25/03/2022 a empresa POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou de forma física documentação atualizada junto ao CREA, e ainda tendo enviado a mesma via e-mail na data de 31/03/2022, também tempestivo. DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE A recorrente interpõe o presente recurso em decorrência de haver esta respeitável comissão, julgar erroneamente INABILITADA a signatária do certame supra especificado. No tocante a inabilitação da RECORRENTE, adotou como fundamento para tal decisão, o fato da RECORRENTE, segundo esta respeitável comissão: 1 - Não ter apresentado o item 8.2 alínea "l" e "l,2" sendo "Comprovação da Licitante de que, eventualmente declarada vencedora do certame, disporá, na data da contratação, de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT por execução de obra ou serviço da natureza e volume equivalente ao objeto a que propõe executar"; 2- Não tendo comprovado a futura disponibilidade do profissional supramencionado a RECORRENTE ainda deixou de apresentar o que consta do item "1.2") A comprovação de disponibilidade do profissional, prevista na alínea "l", poderá ser feita por meio de declaração formal;" que supriria a falta do item 8.2 "I"; 3- Ainda não apresentou Certidão de Acervo Técnico - CAT por execução de obra ou serviço da natureza e volume equivalente ao objeto a que propõe executar de profissional responsável, descumprindo o edital do certame em questão. Todavia, tal decisão foi equivocada e necessita de reforma. Em suas razões recursais, alega a Recorrente, em síntese, que para cumprimento das exigências do Edital que lhe levaram a inabilitação apresentou os seguintes documentos: - "[...] se enquadra na modalidade de porte EPP - Empresa de Pequeno Porte, de acordo com o item 7.1 alínea "c" do edital a recorrente tem o prazo máximo de até 5 dias úteis para se regularizar a contar da data de ATA"; - "[...] apresentou os devidos atestados onde no corpo deste indica o certificado de credenciamento atualizado ou registro no Conselho regional juntamente referida pela pessoa jurídica e seus responsáveis técnicos devidamente quites e credenciados com suas anuidades e demais obrigações junto ao conselho, estando habilitada a exercer suas atividades"; - "Foram apresentados atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro que o CAT será apresentando à CPL, quando eventualmente a licitante for declarada vencedorá do certame, portanto a JI SILVA CONSTRUCAO LTDA atende todos os requisitos pré-estipulados". A Recorrente em suas razões ainda, contesta a habilitação da empresa POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pelos fatos: - [...] OMISSÃO de informações pertinentes ao contrato social onde apresenta apenas o Sr. Arnaldo como sócio da empresa, não atualizando assim sua certidão do CREA/MA, onde consta ainda 2 (dois) sócios. Na prórpia certidão do CREA/MA reza que qualquer alteração realizada, a mesma não será válida. Portanto, reiteramos a impugnação pertinente a esses dois arquivos, devendo permanecer inabilitada a empresa POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA". Alega que assim seja admitida a participação desta no certame, visto que, ao ver do seu representante, a Recorrente está habilitada nos autos. Por fim, a recorrente postula pela procedência do recurso para o fim de declarar a mesma habilitada no feito, prosseguindo o certame em seus ulteriores termos. Em sede tempo hábil, a empresa



Terça, 12 de Abril de 2022 ANO: 3 | Nº 223 ISSN 2764-2518/7

0994

POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou a sua certidão do CREA/MA depidamente atualizada, conforme consta em anexo. Por derradeiro, postula pela reforma da decisão proferida nos autos. É o relativ a opinar. DO JULGAMENTO E FUNDAMENTOS Dos documentos aportados ao feito extrai-se que não assiste razi recorrente de todo. Isto porque, acertadamente, a Comissão Permanente de Licitações declarou a recorrente inabilitada inconsistências em sua documentação, a qual não deixava claro qual seria o porte da empresa, neste sentido conforme comprovado pela documentação apensada ao recurso, esta Comissão vem confirmar e reconhecer que a recorrente faz jus aos beneficios da Lei Complementar nº 123/06 e do Decreto Municipal nº 050/2020. Assim, é válida a certidão municipal apresentada pela empresa com fundamento no item 7.1. "c" do Edital. Estando, portanto, a recorrente com a prova de sua regularidade fiscal municipal em dias e válida para o presente certame. As alegações da Recorrente não merecem prosperar no sentido de que esta deixou de apresentar documentações indispensáveis ao processo, bem como apresentou documentações incompletas, ou com falta de comprovação de veracidade. Como veremos a seguir: Da alegação que: "[...] apresentou os devidos atestados onde no corpo deste indica o certificado de credenciamento atualizado ou registro no Conselho regional juntamente referida pela pessoa jurídica e seus responsáveis técnicos devidamente quites e credenciados com suas anuidades e demais obrigações junto ao conselho, estando habilitada a exercer suas atividades" Quanto a apresentar a prova de registro da empresa junto ao CREA a empresa apresentou Certidão da empresa junto ao CREA/MA, bem como também apresentou Certidão do engenheiro JERFESON ALMEIDA FERREIRA com registro nº 1120556295 junto ao CREA/MA, contudo nessa segunda não provou no ato da sessão publica o vínculo da empresa com o profissional, visto que na Certidão do engenheiro não consta como sendo este responsável técnico pela Recorrente, o Edital sobre o assunto dispõe em seu item 8.2, da forma que segue: 8.2. Para habilitação à presente licitação, as empresas apresentarão os documentos abaixo relacionados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial, conforme exigência da Lei 8.666/93 e suas alterações. 1) Comprovação da Licitante de que, eventualmente declarada vencedora do certame, disporá, na data da contratação, de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT por execução de obra ou serviço da natureza e volume equivalente ao objeto a que propõe executar; 1.1) Para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional supra, as licitantes poderão apresentar tantos atestados quantos julgarem necessários e pertinentes a um ou mais profissionais; 1.2) A comprovação de disponibilidade do profissional, prevista na alínea "l", poderá ser feita por meio de declaração formal; Resta claro, que a Comissão tomou decisão acertada ao inabilitar a Recorrente, ao passo que esta deixou de cumprir o que reza o edital. Ainda, nas razões recursais a Recorrente afirma que: - "Foram apresentados atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro que o CAT será apresentando à CPL, quando eventualmente a licitante for declarada vencedorá do certame, portanto a JI SILVA CONSTRUCAO LTDA atende todos os requisitos pré-estipulados". O item 8.2., alínea "l" do Edital deixa claro que deve compor a documentação de habilitação comprovação de que a licitante, caso declarada veneedora, terá em seu quadro profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT por execução de obra ou serviço da natureza e volume equivalente ao objeto a que propõe executar em momento algum autoriza-se que esta comprovação seja feita em momento posterior, como erroneamente entendeu a Recorrente. A única documentação que a licitante apresentou que poderia comprovar este vinculo seria um Contrato de Prestação de Serviços anexo a habilitação, contudo o mesmo não conta com comprovação de veracidade, visto não termo sequer reconhecimento da assinatura do responsável técnico e/ou ser autenticado por algum meio legal. Conforme o item 8.2 do edital: "Para habilitação à presente licitação, as empresas apresentarão os documentos abaixo relacionados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial, conforme exigência da Lei 8.666/93 e suas alterações.". Ao indagar o representante da Recorrente na Sessão Publica se ele portava o Contrato em sua versão original ele respondeu que não, assim, por mais que a Administração deva utilizar-se de Formalismo Moderado, no presente seito não se viu uma alternativa senão julgar a documentação insuficiente para que a empresa fosse habilitada nos autos. Visto não se tratar apenas de erro material passível de resolução, mas, de omissão de documentos hábeis ao prosseguimento da empresa no feito. Por mais que esta tenha apresentado posteriormente a Declaração de Contratação Futura conforme o anexo do Edital, esta não poderá ser aceita para fins de habilitação da Recorrente, visto que fora juntada em momento posterior e esta não abrange documentação fiscal ou trabalhista, e se trata de documentação nova dentro do processo, e não apenas de atualização. É atual e



Terça, 12 de Abril de 2022 ANO: 3 | № 223 ISSN 2764-2518 ¹

pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas. Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser nº 6.666/1993 ser nº 6.666/ autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da documentação, como é o caso da Recorrente. Vale ainda ressaltar que a empresa Recorrente não apresentou nenhum atestado que comprove sua capacidade técnica para realização da obra, ora objeto do certame. Assim é que a CPL não poderia extrapolar os limites e prerrogativas impostas pela legislação, incluindo a realização de eventual diligência, para trazer aos autos documentação que deveria a recorrente apresentar no momento oportuno, em homenagem aos princípios da isonomia entre os participantes, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. No que tangue a alegação da Recorrente de que a habilitação da empresa POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA se deu por ato falho da Administração, vejamos: A empresa POTENTE apresentou em sua documentação a Certidão do CREA/MA da empresa constando o nome de 02 (dois) sócios, contudo, conforme documentação nos autos, a empresa sofreu uma alteração contratual no final do ano de 2021, estando ainda, com sua documentação junto ao CREA/MA desatualizada. A Empresa POTENTE, habilitada nos autos, apresentou na data de 25/03/2022 a empresa POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou de forma física documentação atualizada junto ao CREA, e ainda tendo enviado a mesma via e-mail na data de 31/03/2022. Visto isto, para que seja alcançado o interesse público, é imprescindível o desapego a formalismos desnecessários. Nesse sentido decidem os tribunais brasileiros, senão vejamos os exemplos: "A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante apenas por razão de mera irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público." Recurso provido. (APELAÇÃO 5 ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMACARI CÍVEL Nº 70001115245, 2" CÂMARA CÍVEL, TJ/RS, RELATOR: MARIA ISABEL DE "É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo AZEVEDO SOUZA, JULGADO EM 28/06/2000) procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes." (TJSC - AC em MS - 2002.015898-0 - Dês. Relator Vanderlei Romer – Julgado em21/11/2002.) "[...] a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo" (Acórdão 357/2015 -Plenário) Ressalta-se, portanto, que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública. Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, permitir que a referida formalidade que visa atribuir segurança jurídica ao certame se confunda com os rigorismos desnecessários que ora pretende ver prevalecer a Recorrente, pois colocam em xeque os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o interesse público. Não podendo, portanto, inabilitar a empresa por um erro sanável, e que não demanda apresentação de documento novo ao processo, e sim apenas a atualização de documento já existente ao processo. Em assim agindo, a CPL observou estritamente os princípios da isonomia entre os participantes, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, insertos no art. 3º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos dentre os princípios norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório, vide: "A licitação destina-se a garantir a observância do



Terça, 12 de Abril de 2022 ANO: 3 | Nº 223 ISSN 2764-2518

princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a comoção básicos di desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípio legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculadores instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." Chancelando o que estabelece o dispositivo legal acima declinado, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (destaques e grifos nossos) Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta[1] "O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade." (destaques e grifos nossos). Nesse sentido, nos parece que faltou por parte da Recorrente a realização de uma interpretação sistemática das disposições editalícias, o que lhe permitiria uma visão mais adequada, que certamente afastaria a sua pretensão de questionar os atos da Comissão, que por sua vez, está pautada na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública. Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido o recurso da Recorrente. DA DECISÃO Face ao exposto, a Comissão de Licitação, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina, na jurisprudência dominante e nos dispositivos da Lei 8.666/93, resolve conhecer do recurso interposto pela JI SILVA CONSTRUCAO LTDA, para no mérito: 1 - Recebo o recurso interposto, conheço o mesmo posto que tempestivo; 2 - NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 - CPL; 3- Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, remetendo este a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos. Sítio Novo (MA), 08 de Abril de 2022 ANNA CECILIA DINIZ SILVA FRANCELINO PRESIDENTE CPL

> Publicado por: Raimundo Rodrígues Batista Filho Código identificador: 4qk2rzzwpa20220412090443

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 - CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 010/2022, O PREFEITO MUNICIPAL DE SITIO NOVO-MA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, RESOLVE receber o Recurso Inominado manter a decisão proferida nos autos da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 — CPL por todos os seus fundamentos, de acordo ainda com a Decisão exarada nos autos em sede de apreciação do recurso, e por todos os fundamentos jurídicos desta, em sua integra, razão porque JULGO IMPROCEDENTE o Recurso Inominado interposto por J I SILVA CONSTRUÇÃO LTDA. — MILÃO. Publique-sc. Gabinete do Prefeito Municipal de Sítio Novo - MA, Estado do Maranhão, aos 12 dias do mês de Abril de 2022. ANTONIO COELHO RODRIGUES, Prefeito Municipal.

Publicado por: Raimundo Rodrígues Batista Filho Código identificador: i6t7tji4wau20220412090458

AVISO DE REABERTURA DE PROPOSTA

AVISO DE REABERTURA - TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022 - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO OBJETO: Ampliação do cemitério público municipal de Sítio Novo/MA. A CPL convoca os participantes do certame em epígrafe a comparecer na sessão pública de reabertura e julgamento, designada para o dia 14 de Abril de 2022 às 14:30 hs (quatorze horas e trinta minutos) na sede da Comissão Permanente de Licitações sito na Av. Leonardo de Almeida s/n, Centro, Sítio Novo – MA. ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO – PRESIDENTE CPL



Decisão recurso e aviso de reabertura TP 002 2022

CPL SÍTIO NOVO/MA <cplsitionovoma@outlook.com>

Ter, 12/04/2022 18:33

Para: w.c.servicoseempreendimentos@hotmail.com <w.c.servicoseempreendimentos@hotmail.com>;Milão M <milao.empresa@gmail.com>;Arthur Niemeyer <aaspn.itz@gmail.com>;Potente Construtorra <potente.construtora@gmail.Boa tarde SRS. LICITANTES.

segue em anexo a íntegra do diário oficial do município o, na presente data, constando: DECISÃO SOBRE O RECURSO INOMINADO apresentado pela empresa MILAO, bem como a RATIFICAÇÃO da mesma, e ainda AVISO DE REABERTURA das trabalho da TP 0P2 2022.

AVISO DE REABERTURA DE PROPOSTA
AVISO DE REABERTURA - TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022 - CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES AVISO DE
REABERTURA DE LICITAÇÃO OBJETO: Ampliação do cemitério público municipal de Sítio Novo/MA. A CPL
convoca

os participantes do certame em epígrafe a comparecer na sessão pública de reabertura e julgamento, designada para o dia 14 de

Abril de 2022 às 14:30 hs (quatorze horas e trinta minutos) na sede da Comissão Permanente de Licitações sito na Av.

Leonardo de Almeida s/n, Centro, Sítio Novo - MA.

FAVOR, ACUSAR RECEBIMENTO DESTE

ATT.,

ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÕES SITIO NOVO MA